

Matrícula

2515

Ficha

01

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ITAMARANDIBA-MG
OFICIAL: Carlos Dalmo Moreira



LIVRO N.2-I – FOLHAS 163 - REGISTRO GERAL
DATA DA MATRÍCULA: 16 DE MARÇO DE 1989

IMÓVEL: Um terreno rural situado no município de Carbonita, nesta comarca, com a área de 29,04, hás (vinte e nove hectares e quatro ares) no lugar denominado “**Forte Escuro – Carvalho**”, com as seguintes extremas: a começar por um valo acima da beira do Rio Araçuaí, em um marco de lapa, continuando por outro valo, sobre o qual, se acham esticados, fios de arame farpado, daí, vai ter a um rochedo; pelo lado de baixo do dito rochedo, segue o valo e o arame até o córrego do Carvalho, por este abaixo até a sua foz no Rio Araçuaí, por este acima, até encontrar o valo do marco de lapa, ponto inicial desta extrema. Registros anteriores de nº R.03 – matrícula 1528 – livro 2-D folhas 86 e R.02 matrícula 1128 livro 2-B folhas 444 – Cadastrado no MIRAD sob o nº 411035003921 – Área total: 29,0 – nº de módulos: 0,72 – Fração mínima de parcelamento: 3,0 – Com o ITR de 1.988 pago. Proprietário: José Aparecido Ferreira, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Carbonita – CPF de nº 372 822 398-00. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

R.01 – MATRÍCULA 2515 – Protocolo 01 folhas 67 de 16/03/1.989 – nº 5.596 - Por força da escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício desta comarca, no livro 2-U folhas 187, nesta data, pelo preço de ncz\$1.675,00, o senhor José Aparecido Ferreira, industrial, e sua mulher Terezinha Camargo Ferreira, do lar, CPF de nº 763 901 606-15, brasileiros, casados, residentes em Carbonita, **venderam, para o senhor VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, residente em Carbonita, CPF de nº 045 550 316-87, todo o imóvel, objeto da presente matrícula. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

AV.02 MATRÍCULA 2515 – Em 09/11/1.989. Procede-se a esta averbação conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 09/11/1.989, para constar que tendo em vista o que dispõe o art. 53, item 4 da Instrução Normativa nº 001 de 11/04/1.980 em atendimento ao que determina a Lei nº 4771/65 (código Florestal), em seus artigos 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 6,00,00 hás., não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso, firmado pelo proprietário e pela autoridade florestal CREA 34614/D. Limites da área preservada: uma gleba de 6,00,00 hás., de cerradão, conforme croqui em anexo. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.

AV.03 - MATRÍCULA 2515 – Protocolo 01 folhas 101 verso nº 8525 de 25/04/1.997. Procede-se a esta averbação nos termos do Ofício nº 038/97 de 22/04/1.997 do Juízo de Direito desta comarca, expedido nos autos de nº 1529/97 de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra Vicente Lemos de Oliveira, para constar que conforme r. decisão, adiante transcrita, proferida nos autos acima mencionados, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes a Vicente Lemos de Oliveira – **Sentença:** “Vistos, etc. 1) Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, através de sua ilustre Representante em exercício nesta comarca, contra Vicente Lemos de Oliveira, ex-prefeito de Carbonita, MG, com pedido de liminar,

CONTINUA NO VERSO

Matrícula

2515

Ficha

01vº

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ITAMARANDIBA-MG
OFICIAL: Carlos Dalmo Moreira**LIVRO N.2-I – FOLHAS 163 - REGISTRO GERAL****DATA DA MATRÍCULA: 16 DE MARÇO DE 1989**

para que lhe seja decretada a indisponibilidade dos bens. **2)** A inicial, acompanhada de farta documentação, aponta a prática de diversas irregularidades atribuído-as ao ex - alcaide com demonstração de prejuízo ao erário público. **3)** o pedido inicial, pautando-se na moralidade política e administrativa, atribuiu ao Réu a prática de atos em tese caracterizadoras de improbidade administrativa, cujas sanções podem ser administrativas, penais e civis. **4)** No caso presente os atos elencados inserem-se na categoria daqueles que importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário (Lei 8429/92 – Arts. 9º e 10º) autorizando, como medida acautelatória a indisponibilidade de bens, conforme se extrai do art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8429/92, verbis: “Quando o ato de improbidade causai lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa, responsável pelo inquérito, representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade a que se refere “caput” deste artigo recairá sobre os bens que asseguram o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. **5)** Não é outro o regramento Constitucional para casos tais, insculpido no art., 37, parágrafo 4º da Carta Política de 1.988, verbis: “Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo de ação penal cabível”. **6)** Diante disso, não pode a prestação jurisdicional mostra-se apática, postando-se inerte a inelutável constatação de que o retardamento da medida torna inócuo eventual provimento a final. **7)** Isto posto, defiro a liminar postulada, em via de consequência, decreto a indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes ao Réu, determinando seja oficiado ao C.R.I local e de Montes Claros, por precatória, para registro da decisão. **8)** Cite-se, via carta precatória, para contestação, no prazo de quinze (15) dias, citando-se também a Municipalidade para integrar o pólo ativo, querendo. **9)** Requisite-se na forma requerida às folhas 16, letra “f” e oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, solicitando seja requisitado ao Eg. Tribunal de Contas, cópia da denúncia referida na letra “g” de folhas 16. **10)** Intime-se. Itamarandiba, 17 de abril de 1.997 a) Joemilson Donizetti Lopes – Juiz de Direito Substituto”. Dou fé. O Oficial (a) Carlos Dalmo Moreira.